



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065386-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante VANILDA FELIPE TOMAZ, é agravada MAGALI DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2065386-69.2025.8.26.0000

COMARCA: ITIRAPINA

AGRAVANTE: VANILDA FELIPE TOMAZ

AGRAVADA: MAGALI DA SILVA ROCHA

VOTO N.º 55.009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta bancária da devedora – Alegação de que as quantias bloqueadas possuem natureza salarial não comprovada – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, na fase de cumprimento da sentença, rejeitou a alegação da devedora de impenhorabilidade da quantia bloqueada de sua conta bancária.

Sustenta a agravante que trouxe aos autos declaração de sua empregadora que comprova a origem salarial da verba bloqueada de sua conta bancária, assinalando que se aplica ao caso a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz que somente é admitida a penhora de salário quando não comprometer o sustento digno do devedor e de sua família, o que não é o caso dos autos, em que depende, exclusivamente, do seu salário para sua manutenção e de seu filho menor.

Tendo em vista a matéria em discussão, para o fim de evitar o perecimento do direito reclamado pela agravante, deferi o efeito suspensivo para que não fosse autorizado o levantamento do valor bloqueado até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo que se verifica dos extratos de fls. 110/113, dos autos principais, foram bloqueados da conta bancária de titularidade da agravante custodiada no Banco Santander R\$ 4.066,08 no 29.10.2024 e R\$ 70,44 no dia 31.10.2024.

Pelo que se verifica da impugnação de fls. 114/115, dos autos principais, e da minuta recursal, a pretensão de desbloqueio dos numerários está escorada, unicamente, na alegação de que a penhora recaiu sobre verba de natureza salarial, única questão devolvida ao conhecimento do Tribunal.

Entretanto, como bem observado na decisão atacada, conquanto a agravante assevere que a conta em que houve o bloqueio é utilizada para receber seu salário, em que pesa instada a tanto, não trouxe aos autos extratos bancários, de modo a permitir a conclusão de que o saldo lá encontrado é, exclusivamente, proveniente de salário.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator